

São Paulo, 09 de outubro de 2024.

Contribuição à **Regulamentação do Regime Especial de Incentivos para Produção de Baixa Emissão de Carbono (“Rehidro”)**

A Associação Brasileira da Indústria do Hidrogênio Verde – ABIHV vem, respeitosamente, apresentar suas contribuições para o processo de regulamentação da Lei nº 14.948/2024, que institui o Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (“Rehidro”);

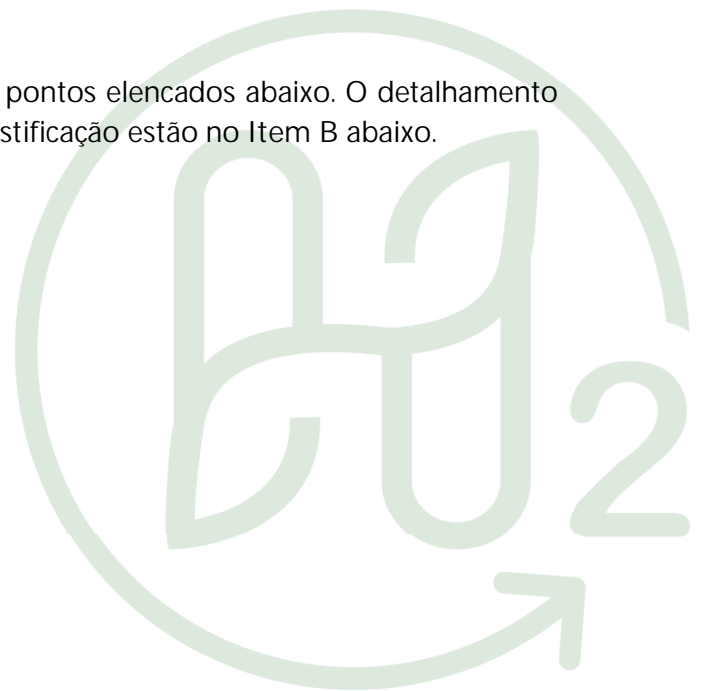
A presente contribuição está dividida entre 2 principais tópicos: (A) sumário executivo das sugestões; e (B) detalhamento e justificativa para cada tópico proposto e endereçado no item A.

A. SUMÁRIO EXECUTIVO

O Rehidro foi instituído pela Lei no 14.948/2024 e possui como característica sistemática de aplicação e estrutura de incentivos tributários similares aos do REIDI (em especial, os arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.488/2007, regulamentada pelo Decreto nº 6.144/2007). Por essa razão e mantendo a lógica já testada, propomos sugestões que visam adequar o Rehidro à sistemática já adotada no REIDI.

Considerando que se mantém a orientação principiológica e estrutural da lei, todas as sugestões aqui propostas podem ser endereçadas no Decreto regulamentador a ser editado pelo Poder Executivo.

A tabela ao final deste Item A sumariza todos os pontos elencados abaixo. O detalhamento de cada critério proposto e sua correspondente justificativa estão no Item B abaixo.



Tópico	Subtópico	Contribuição	Suporte legal
Rehidro	Habilitação	<p>Forma de habilitação:</p> <p>(i.) Submissão do projeto pela pessoa jurídica interessada ao Ministério de Minas e Energia (ANP ou ANEEL analisarão, a depender da natureza do projeto);</p> <p>(ii.) Análise do projeto em até 60 (sessenta) dias contados do protocolo do pleito, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias;</p> <p>(iii.) Publicação de Portaria pelo Ministério de Minas e Energia;</p> <p>(iv.) Requerimento, via e-CAC, do pedido de habilitação/coabilitação ao Rehidro formulado pela pessoa jurídica à Secretaria Especial da Receita Federal, que se manifestará em até 30 (trinta) dias contados do pedido de habilitação. OBS: Requerimento será apresentado pelo estabelecimento matriz e será aplicável para todas as filiais, sucursais e demais estabelecimentos da pessoa jurídica.</p> <p>(v.) Formalização da habilitação ou coabilitação por meio da publicação de Ato Declaratório Executivo ("ADE") no Diário Oficial da União ("DOU").</p>	Art. 26, § 1º, Lei 14.948/2024
		<p>Requisitos para habilitação: A Lei 14.948/2024 prevê como requisitos para habilitação o investimento em PD&I e em conteúdo local. Sugerimos a adoção dos seguintes percentuais:</p> <p>(i.) PD&I: investimentos qualificados como pesquisa, desenvolvimento e inovação em montante equivalente aos seguintes percentuais da receita anual bruta oriunda do projeto habilitado após sua entrada em operação comercial:</p> <p>a. 0% para projetos habilitados até 2027;</p> <p>b. 0,1% para projetos habilitados até 2028; e</p> <p>c. 0,5% (meio por cento) para projetos habilitados de 2029 em diante.</p> <p>(ii.) Conteúdo local: percentual mínimo de 10% na planta de produção de hidrogênio de baixo carbono ou moléculas derivadas e que considere no cálculo a contratação de bens e serviços locais.</p>	Art. 26, § 2º, Lei 14.948/2024
	Prazo de fruição	<ul style="list-style-type: none"> Adicionar artigo estabelecendo expressamente que os benefícios do Rehidro serão aplicáveis por 5 (cinco) anos contados a partir da habilitação, de forma a aderir ao tratamento conferido pelo REIDI. 	Art. 27, Lei 14.948/2024 c/c art. 5º, Lei 11.488/2007
	Aplicação do benefício	<ul style="list-style-type: none"> Para guardar coerência com o REIDI, sugerimos adicionar dispositivo que permita a aplicação do Rehidro para aquisições de bens e prestações de serviços independentemente da data do recebimento do bem ou da prestação do serviço. 	Art. 3º, §§ 2 e 4, Decreto nº 6.144/2007 c/c art. 28, Lei nº 14.948/2024

Regulamentações adicionais	Definição das matérias-primas para produção de hidrogênio	<ul style="list-style-type: none">Incluir artigo estabelecendo expressamente que a água e a energia elétrica serão considerados “matérias-primas” para produção de hidrogênio verde (trazer segurança para aplicação dos benefícios da ZPE, empresas preponderantemente exportadoras, IBS, CBS, benefícios de ICMS, dentre outros)	Art. 4º, § 2º, Lei 14.948/2024
----------------------------	---	--	--------------------------------



B. DETALHAMENTO DAS PROPOSTAS E SUGESTÕES (Regulamentação do Rehidro)

I. Prazo de fruição do benefício

A Lei nº 14.948/2024 traz as diretrizes e princípios alinhados com o objetivo de se incentivar a nascente indústria do H2 de baixa emissão de carbono. Não obstante, alguns aspectos regulamentares necessitam ser especificados de forma a garantir aos investidores segurança quanto ao prazo de fruição dos benefícios instituídos pelo Rehidro. Na redação legislativa existem dispositivos que podem conduzir o intérprete a conclusões distintas quanto ao prazo de fruição dos benefícios.

O art. 26, § 3º prevê que os incentivos terão “vigência de 5 (cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2025” (art. 26, § 3º). Por outro lado, existe também dispositivo que prevê que a pessoa jurídica será beneficiária do Rehidro caso se habilite, no prazo de até 5 cinco anos, a partir de 1º de janeiro de 2025 (art. 27).

Como o próprio art. 27 da Lei nº 14.948/2024 delega a regulamentação da habilitação ao Poder Executivo, recomendamos que seja adotada redação que esclareça a interpretação dos referidos dispositivos no sentido de que o prazo de fruição dos benefícios do Rehidro se dê de forma semelhante ao que dispõe o benefício do REIDI, i.e., 5 anos contados a partir da habilitação (art. 5º da Lei nº 11.488/2007).

- Sugestão de redação:

Art. XX Os incentivos tributários aos beneficiários do Rehidro terão vigência de 5 (cinco) anos, contados da respectiva data da habilitação da pessoa jurídica

II. Aplicação dos benefícios independentemente da data do recebimento do bem ou da prestação do serviço

O pressuposto legal do Rehidro, de modo semelhante à lógica do REIDI, é o de desonerar a aquisição de bens e a prestação de serviços destinados à implantação/construção das plantas produtivas.

Considerando que projetos relevantes usualmente demandam complexidades tecnológicas, é comum a utilização de bens de longo ciclo de fabricação que necessitam ainda ser construídos ou adaptados para atender às especificidades do projeto. Visando assegurar o objetivo de desoneração tributária, o REIDI permite a aplicação dos benefícios a bens e serviços independentemente da data do recebimento do bem ou da prestação dos serviços (Decreto nº 6.144/2007, art. 3º, §§ 2 e 4).

Neste sentido, considerando que o art. 28 da Lei nº 14.948/2024 dispõe que se aplicam os benefícios do REIDI aos beneficiários do Rehidro, de modo a que se mantenha a efetividade do Rehidro e a coerência normativa, sugerimos a seguinte redação:

- Sugestão de redação:

Art. XX Caso as importações, locações e aquisições de bens e serviços beneficiados na forma do art. XX ocorram durante a vigência da habilitação ao Rehidro, os incentivos serão aplicáveis independentemente da data do recebimento do bem ou da prestação do serviço.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se aquisição a data de assinatura do contrato ou dos aditivos contratuais.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, os aditivos contratuais deverão considerar o impacto positivo da aplicação do Rehidro no:

I – cálculo de preços, tarifas, taxas nos casos de contratos regulados pelo Poder Público; ou

II – redução do preço contratado nos demais casos.

III. Investimentos em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (“PD&I”)

A Lei nº 14.948/2024 delega ao Regulamento o estabelecimento de percentual de investimento mínimo em PD&I como requisito para habilitação ao Rehidro (art. 26, § 2º, II).

Investimentos em PD&I são de suma importância para o desenvolvimento de novas tecnologias e novas indústrias. Não obstante, no caso específico, é imperioso que se considere que a própria indústria do H2 de baixa emissão se encontra ainda em estágio inicial requerendo assim a destinação de recursos e incentivos como os estabelecidos na legislação aqui em apreço. Considerando que atualmente a própria indústria de H2 de baixa emissão seria passível de ser receptora de PD&I, sugerimos que seja avaliado um diferimento do momento de pagamento da obrigação e/ ou a fixação de percentual de investimento mínimo em PD&I que seja adequado à viabilidade econômica dos projetos e que não onere excessivamente uma indústria nascente. Adicionalmente e considerando a importância do desenvolvimento da indústria de H2 de baixa emissão de carbono para a descarbonização da economia do país, sugerimos destinar parte da obrigação de investimento em PD&I para projetos de desenvolvimento sustentável de transição energética localizados no País (art. 27, §6º) nos termos da redação abaixo.

- Sugestão de redação:

Art. XX Para fins de cumprimento do requisito do art. XXX, a pessoa jurídica que desejar habilitar-se ao Rehidro será obrigada a realizar investimentos qualificados como pesquisa, desenvolvimento e inovação, devendo parte dos investimentos serem obrigatoriamente destinados a projetos de desenvolvimento sustentável de transição energética localizados no Brasil, conforme §6º do art. 27 da Lei nº 14.948, de 2 de agosto de 2024.

§1º O montante de investimento de que trata o caput será equivalente a, no mínimo, os seguintes percentuais da receita bruta oriunda do projeto habilitado após sua entrada em operação comercial:

I- 0% (zero por cento) para a pessoa jurídica que protocolar solicitação de habilitação ao Rehidro até 31 de dezembro de 2027;

II – 0,1% (um décimo por cento) para a pessoa jurídica que protocolar solicitação de habilitação ao Rehidro a partir de 1º de janeiro de 2028.

III – 0,5% (cinco décimos por cento) para a pessoa jurídica que protocolar solicitação de habilitação ao Rehidro a partir de 1º de janeiro de 2029 em diante.

§2º O Ministério de Minas e Energia definirá a parcela mínima a ser aplicada em projetos de desenvolvimento sustentável de transição energética localizados no Brasil.

§3º Regulação da ANP estabelecerá, em até 1 (um) ano da publicação deste Decreto, (i) os critérios para credenciamento de unidades de pesquisa para a execução de projetos com recursos dos investimentos de que trata o caput; bem como (ii) os requisitos e procedimentos para o cumprimento da obrigação de investimentos de que trata o caput, observado o disposto no §1º.

§4º Sem prejuízo do disposto no §2º, até 50% (cinquenta por cento) dos investimentos qualificados como pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão ser realizados através de atividades desenvolvidas por e em instalações da própria pessoa jurídica habilitada ao Rehidro, localizadas no Brasil, ou contratadas junto a empresas nacionais.

IV. Percentual de conteúdo local

A Lei nº 14.948/2024 delega ao Regulamento o dever de estabelecer como requisito para habilitação ao Rehidro "percentual mínimo de utilização de bens e serviços de origem nacional no processo produtivo, dispensada a exigência quando inexistir equivalente nacional ou quando a quantidade produzida for insuficiente para atendimento da demanda interna" (art. 26, §2º, I).

O objetivo do requisito é de incentivar o desenvolvimento da indústria nacional promovendo o incremento de conteúdo local nos bens e/ou serviços utilizados no processo produtivo de hidrogênio, de forma a desenvolver toda a cadeia estruturante de suprimentos e equipamentos para a indústria do hidrogênio.

O mecanismo de incentivo à indústria local, se adequadamente concebido, potencialmente impacta positivamente a indústria nacional. No caso específico de indústrias em estágio inicial de desenvolvimento, como é a do H2 de baixa emissão, a estipulação de percentual adequado de conteúdo local se apresenta como variável de difícil mensuração dado o incipiente conhecimento do setor bem como a atual necessidade de utilização de máquinas e equipamentos ainda não fabricados no Brasil, bem como de mão-de-obra especializada.

Por essa razão, sugerimos que seja adotado um percentual inicial mínimo de 10% o que poderá ser revisto periodicamente, mediante justificativa. Referido percentual deverá considerar tanto os bens quanto a contratação de serviços locais no cálculo, conforme redação abaixo.



ABIHV

Associação Brasileira da Indústria
do Hidrogênio Verde

- Sugestão de redação:

Art. XX A pessoa jurídica que desejar habilitar-se ao Rehidro deverá cumprir o percentual mínimo obrigatório de 10% (dez por cento) de conteúdo local nos bens e ou serviços utilizados ou incorporados no processo de implementação do projeto de produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono durante o período de fruição dos benefícios do Rehidro.

§1º O percentual mínimo obrigatório de que trata o caput poderá ser revisto pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), devendo-se considerar, em tal revisão, o estágio e o efetivo desenvolvimento e instalação de infraestrutura produtiva associada a hidrogênio de baixa emissão de carbono no Brasil.

§2º A revisão do percentual facultada pelo §1º será aplicável aos projetos que se habilitarem ao Rehidro após a data de referida revisão. O percentual revisto nos termos do §1º não retroagirá para fins dos projetos já habilitados ao Rehidro na data da revisão.

§3º A pessoa jurídica deverá indicar, no requerimento de aprovação perante o Ministério de Minas e Energia, a estimativa do percentual de conteúdo local dos bens e ou serviços utilizados no processo produtivo do projeto. Quando a estimativa do conteúdo local for inferior ao percentual estabelecido no caput, o requerimento deverá indicar também a justificativa de dispensa evidenciando a inexistência de equivalente nacional ou quando a quantidade produzida for insuficiente para atendimento da demanda interna.

§4º Para fins do percentual indicado no caput, o conteúdo local dos bens e serviços deverá ser expresso em relação ao valor do bem ou serviço contratado.

§5º A ANP será responsável por fiscalizar o cumprimento do compromisso de conteúdo local assumido pelo produtor, o qual deverá apresentar à ANP, para acompanhamento, relatórios de conteúdo local, nos termos da regulação aplicável.

§6º A aferição do conteúdo local pela ANP deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) anos após término do benefício concedido ou em prazo menor estabelecido em lei.

§7º Caso verificado o descumprimento do percentual mínimo de conteúdo local, a pessoa jurídica habilitada ficará sujeita a multa calculada sobre o valor monetário descumprido, aplicando-se o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do conteúdo local não realizado.

§8º Regulação da ANP estabelecerá, em até 1 (um) ano da publicação deste Decreto, (i) os requisitos e procedimentos para a acreditação de organismos de certificação de conteúdo local de bens e serviços para fins do cumprimento das

ATLAS
AGRO

ATLAS
Energy

auren

casadoventos

comerc
eficiente

CONSAG
energias

edf
renewables

Eletrobras

ENGIE

EUROPEAN
ENERGY

Fortescue.

frv

HTB

Lefosse

MESSER
Gases for Life

Neoenergia

Qair

Bolm
Goulart
Cordeiro

serena

Servtec

SGS

SUNCO
CAPITAL

thyssenkrupp

VALE

volitalia

WHITE MARTINS
A SUD COMPANY

YARA

obrigações deste artigo; (ii) os critérios e procedimentos para execução das atividades de certificação de conteúdo local; bem como (iii) o procedimento para dispensa da exigência de conteúdo local quando inexistir equivalente nacional ou quando a quantidade produzida for insuficiente para atendimento da demanda interna.

V. Habilitação e coabilitação ao Rehidro

De acordo com a Lei, cabe ao Poder Executivo regulamentar a forma de habilitação e coabilitação ao Rehidro (art. 26, § 1º, Lei nº 14.948/2024). Considerando-se assim a sistemática já conhecida do REIDI, sugerimos que na regulamentação seja adotada metodologia semelhante ao que dispõe o REIDI.

Nesse sentido, sugerimos a adoção das seguintes etapas para habilitação:

- 1) Submissão do projeto pela pessoa jurídica interessada ao Ministério de Minas e Energia (ANP ou ANEEL analisarão, a depender da natureza do projeto);
- 2) Análise do projeto em até 60 (sessenta) dias contados do protocolo do pleito prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias;
- 3) Publicação de Portaria pelo Ministério de Minas e Energia;
- 4) Requerimento, via e-CAC, do pedido de habilitação/coabilitação ao Rehidro formulado pela pessoa jurídica à Secretaria Especial da Receita Federal, que se manifestará em até 30 (trinta) dias contados do pedido de habilitação. OBS: Requerimento será apresentado pelo estabelecimento matriz e será aplicável para todas as filiais, sucursais e demais estabelecimentos da pessoa jurídica.
- 5) Formalização da habilitação ou coabilitação por meio da publicação de Ato Declaratório Executivo ("ADE") no Diário Oficial da União ("DOU").

VI. Definição das matérias-primas para produção de hidrogênio

Nos termos do § 2º do art. 4º da Lei nº 14.948/2024, *"Regulamento disporá sobre hipóteses em que a água, a energia elétrica, o gás natural e os insumos utilizados no processo produtivo serão consideradas matérias-primas para a produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono e de hidrogênio renovável."*

Neste contexto, sugerimos que o Regulamento disponha expressamente que a água e a energia elétrica utilizados diretamente na produção do H₂ de baixa emissão sejam considerados como matérias-primas para todos os efeitos tributários e regulatórios previstos na legislação pertinente.

A regulamentação deste tópico é de suma importância para se garantir não somente a segurança jurídica necessária ao investimento, mas, principalmente, para que se assegure a efetividade da legislação no que se refere à aplicação dos benefícios fiscais de ZPE, aplicável a empresas preponderantemente exportadoras, bem como dos benefícios fiscais de ICMS.